

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 510/74

PARECER CEE Nº 792 / 74
Aprovado por Deliberação
de 4/4/74

INTERESSADO - Melquíades José de Souza
ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados no Seminário Franciscano
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU
RELATOR - Conselheiro Hilário Torloni

1. HISTÓRICO:

1.1 - Melquíades José de Souza, brasileiro, natural de Itabaiana, Estado de Sergipe, residente em Mauá, Estado de São Paulo, vem requerer equivalência dos estudos feitos em Seminário, aos de conclusão do ensino do 2º grau. Refere-se que, no início deste ano, de 1974, classificado no Vestibular do CESCEA, para o curso de Direito da USP (doc. fl. 10), não pode efetivar sua matrícula, "ante a alegação de que o curso médio realizado no Seminário não é equivalente ao nível de conclusão do 2º grau";

1.2 - comprova o seguinte currículo escolar:

a) durante seis anos (1941-1947), em regime de internato, cursou o Seminário Franciscano de Santo Antonio, em Campina Grande, (Paraíba). Entre outras disciplinas, estudou, com excelente aproveitamento: Português, Matemática e Latim (6 anos); Francês (5 anos); História Geral, Geografia Geral e Ciências (4 anos); Grego e Alemão (3 anos); Desenho, História do Brasil e Geografia do Brasil (2 anos);

b) após os exames de suficiência na Faculdade Católica de Filosofia de Aracaju (1952), obteve registro definitivo de professor secundário no MEC, em Português e Latim, 1º e 2º ciclos, disciplinas que lecionou 5 anos na Escola Normal "Dr. Murilo Braga", em Sergipe, e durante 17 anos no Colégio Estadual e Escola Normal "Dr. Felício Laurito" de Ribeirão Pires (São Paulo);

c) é aluno matriculado no 1º semestre de Ciências Humanas, na Faculdade de Filosofia, da USP.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Em 1941, quando o interessado iniciou o curso de Seminário, era de cinco anos o então curso secundário. Porém o Decreto-lei nº 4244, de 9 de abril de 1942, (Lei Orgânica do Ensino Secundário), ao fixar em sete anos sua duração, determinou que se adaptassem às novas normas os que iniciavam o curso. Certamente, foi essa a razão do embargo de sua matrícula na Faculdade de Direito da USP, pois fez um curso secundário de seis anos à época em que sua duração já era de sete anos;

2.2 - ocorre, entretanto, que o curso de seis anos cumprido pelo interessado, foi em regime de tempo integral (internato), com um currículo inteiramente análogo ao fixado pela então vigente Lei Orgânica do Ensino Secundário. Esta circunstância, por si só, já nos levaria à reconhecer a equivalência do curso que fez ao do ensino secundário da época. Acresce que, após terminado o Seminário, o interessado, completou sua formação intelectual com novos estudos, que o levaram ao exercício do magistério oficial do 1º e 2º graus, por mais de vinte anos.

Nenhuma dúvida pode restar sobre o cumprimento de currículo equivalente ao do atual ensino do 2º grau, enriquecido ainda, pela maturidade intelectual que adquiriu ao longo de duas décadas de exercício no magistério secundário.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, somos de parecer que os estudos feitos por Melquíades José de Souza, no Seminário Franciscano de Santo Antonio (Paraíba), acrescidos de outros que o credenciaram ao magistério oficial, podem ser considerados equivalentes aos de conclusão do ensino do 2º grau, para fins de prosseguimento de estudos em grau superior.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 11 de março de 1974

a) Cons. Hilário Torloni - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 11 de março de 1974

a) Cons. Antônio Delorenzo Neto - Presidente